



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

AJALR

Nº 70085710531 (Nº CNJ: 0020542-63.2022.8.21.7000)  
2022/CÍVEL

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2022 DO MUNICÍPIO DE CANELA. REVOGAÇÃO. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO DO FEITO.

Inegável a superveniente perda de objeto da ação direta de inconstitucionalidade, quando retirada do ordenamento jurídico, mediante revogação, o texto legal impugnado, qual seja, a Lei Complementar nº 101/2022, o que implica a extinção do feito, nos moldes do artigo 485, VI, CPC/15.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PREJUDICADA.

<b>AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE</b>	<b>ÓRGÃO ESPECIAL</b>
<b>Nº 70085710531 (Nº CNJ: 0020542-63.2022.8.21.7000)</b>	<b>PORTO ALEGRE</b>
<b>SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CANELA</b>	<b>PROPONENTE</b>
<b>PREFEITO MUNICIPAL DE CANELA</b>	<b>REQUERIDO</b>
<b>CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE CANELA</b>	<b>REQUERIDA</b>
<b>PROCURADOR-GERAL DO ESTADO</b>	<b>INTERESSADO</b>

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

Vistos.

I – Parto da síntese lançada na decisão concessiva da liminar:



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

AJALR

Nº 70085710531 (Nº CNJ: 0020542-63.2022.8.21.7000)

2022/CÍVEL

**“SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CANELA – SSMC** propõe ação direta de inconstitucionalidade, tendo por objeto a Lei Complementar nº 101, de 11 de outubro de 2022, do Município de Canela, que *dispõe sobre a Estrutura Administrativa do Poder Executivo do Município de Canela, cria os Cargos em Comissão e as Funções Gratificadas da nova organização e dá outras providências.*

Inicia pontuando a sua legitimidade ativa e pertinência temática da matéria.

A seguir, lembra ser a norma impugnada oriunda do Projeto de Lei Complementar nº 004/2022, protocolado em 27 de junho de 2022 junto à Câmara Municipal, de iniciativa do Poder Executivo, com pedido de tramitação em regime de urgência.

Assinala que a referida proposição, desde a sua concepção, estava eivada de inconstitucionalidade, especialmente ao pretender a estruturação do organograma administrativo do Poder Executivo do Município de Canela por meio da criação de 276 cargos de provimento em comissão, cujas atribuições se inserem em atividades rotineiras da Administração Pública, que dispensam a relação de confiança intrínseca aos cargos em comissão.

Prosseguindo, enfatiza a criação abusiva de cargos de provimento em comissão, acenando com ofensa ao art. 37, CF/88 e à definição estabelecida no Tema 1.010, STF.

Acentua a desproporcionalidade do número de cargos de provimento em comissão, com reserva de apenas 5% de suas vagas para ocupação por servidores do quadro permanente, em descompasso com o mínimo fixado na ADI nº 5.559.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

AJALR

Nº 70085710531 (Nº CNJ: 0020542-63.2022.8.21.7000)

2022/CÍVEL

Ressalta a ausência de atribuições de assessoramento, chefia e direção, visto, na sua gênese, corresponderem a cargos de natureza burocrática, pouco importando a nomenclatura empregada, o que afasta a exigência de fidúcia para desempenho das funções.

Alude à inadequação do nível de escolaridade e formação técnica necessária, já que dos 276 cargos de provimento em comissão instituídos pela Lei Complementar nº 101/2022, 51 cargos, ou seja, quase 20% do total, tem exigência de escolaridade de ensino fundamental incompleto, em afronta à necessária eficiência administrativa.

Menciona, ainda, a similaridade de tais cargos com as atribuições dos cargos de provimento efetivo.

A par disso, alega ofensa à coisa julgada, posto instituir a lei impugnada cargos em comissão com funções idênticas aos cargos declarados inconstitucionais na ADI nº 70068712199, criados pela então Lei Complementar nº 28/2012 do Município de Canela.

Salienta inobservância à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Impugna, no mais, especificamente os cargos questionados, a saber:  
(1) Assessor Técnico – Geógrafo; (2) Assessor Técnico – Arquiteto e Urbanista;  
(3) Assessor Técnico – Engenheiro Civil; (4) Assessor Técnico – Engenheiro Elétrico; (5) Assessor Técnico – Eletrotécnico; (6) Chefe de Gabinete II; (7) Diretor do Departamento Administrativo-Financeiro; (8) Diretor do Departamento Administrativo; (9) Diretor do Departamento de Comunicação Social; (10) Assessor de Imprensa; (11) Assessor de Mídias Audiovisuais; (12) Assessor de Mídias Sociais; (13) Diretor do Departamento de Planejamento e Projetos Públicos; (14) Coordenador do Setor de Elaboração e Execução de



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

AJALR

Nº 70085710531 (Nº CNJ: 0020542-63.2022.8.21.7000)

2022/CÍVEL

Projetos Públicos; (15) Chefe do Setor de Topografia; (16) Diretor de Departamento de Fiscalização de Obras Públicas; (17) Chefe do Setor de Regularização de Bens Imóveis Municipais; (18) Chefe do Setor de Prestação de Contas e Transparência; (19) Diretor do Departamento de Tecnologia da Informação; (20) Chefe do Setor de Manutenção e Suporte; (21) Chefe da Junta de Serviço Militar; (22) Chefe da Gerência do Corpo de Bombeiros; (23) Chefe da Gerência da Defesa Civil; (24) Diretor do Departamento de Controle Interno; (25) Motorista do Gabinete do Prefeito; (26) Procurador Adjunto; (27) Assessor Jurídico; (28) Assessor Técnico Jurídico I; (29) Assessor Técnico Jurídico II; (30) Chefe de Atendimento e Diligências; (31) Diretor do Departamento de Procedimentos Administrativos e Normas Legais; (32) Ouvidor Municipal; (33) Chefe do Setor de Redações Oficiais e Textos Normativos; (34) Chefe do Setor de Termos e Convênios; (35) Chefe do Setor de Publicações Oficiais; (36) Chefe do Protocolo Central; (37) Diretor do Departamento Financeiro; (38) Diretor do Departamento de Gestão de Pessoas; (39) Chefe de Setor de Avaliação de Pessoal; (40) Chefe de Setor de Controle de Registro Funcional; (41) Chefe de Setor de Segurança e Medicina Ocupacional; (42) Chefe do Setor de Folha de Pagamento; (43) Chefe de Setor de Processo Administrativo Disciplinar e Sindicância; (44) Diretor do Departamento de Licitações e Compras; (45) Chefe do Setor de Procedimentos Licitatórios; (46) Chefe do Setor de Compras e Contratações de Serviços; (47) Chefe de Setor de Fiscalização de Contratos e Convênios; (48) Chefe de Setor de Atendimento ao Público; (49) Chefe de Setor de Cadastramento de Fornecedores; (50) Chefe do Departamento de Almocharifado; (51) Chefe do Setor de Manutenção Predial; (52) Chefe do Setor de Controle Patrimonial; (53) Diretor de Departamento de Arquivo Municipal; (54) Diretor de Departamento de Zeladoria dos Próprios Municipais; (55) Coordenador do PROCON; (56) Chefe do Setor Executivo do PROCON; (57) Chefe do Setor de Atendimento ao Consumidor; (58) Chefe do Setor de Fiscalização do PROCON; (59) Assessor Técnico – Engenheiro de Tráfego; (60) Diretor de Departamento de Trânsito e Mobilidade Urbana; (61) Diretor do Departamento de Transportes; (62) Diretor



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

AJALR

Nº 70085710531 (Nº CNJ: 0020542-63.2022.8.21.7000)

2022/CÍVEL

do Departamento do Controle de Frota; (63) Diretor do Departamento de Monitoramento e Vigilância Patrimonial; (64) Diretor de Departamento de Monitoramento Digital; (65) Diretor do Departamento de Fiscalização de Trânsito, Transporte e Posturas; (66) Diretor do Departamento de Arrecadação de Tributos; (67) Chefe do Setor de ITBI; (68) Chefe do Setor de IPTU e Taxa de Coleta de Lixo; (69) Chefe do Setor de ISS; (70) Chefe do Setor de Expedição de Alvarás; (71) Coordenador do Setor de Dívida Ativa; (72) Chefe do Setor de Cobrança de Débitos Fiscais; (73) Chefe do Setor de Parcelamento de Dívida Ativa; (74) Chefe do Setor de Contribuição de Melhoria; (75) Chefe do Setor de Contribuição de Cadastro Imobiliário; (76) Diretor do Departamento de Fiscalização Tributária; (77) Diretor do Departamento de Contabilidade; (78) Chefe do Setor de Empenhos; (79) Diretor de Departamento de Controle, Recebimento e Liquidação de Ativos; (80) Diretor do Departamento de Desenvolvimento Econômico; (81) Chefe do Setor de Inovação e Tecnologia; (82) Chefe do Setor de Indústria, Comércio e Serviços; (83) Coordenador do Sistema Nacional de Emprego – SINE; (84) Diretor do Departamento de Gestão e Coordenação do Centro Integrado de Inovação e Desenvolvimento de Canela – CIDICA; (85) Assessor Técnico – Biólogo; (86) Assessor Técnico – Geólogo; (87) Assessor Técnico – Veterinário; (88) Assessor Técnico – Engenheiro Ambiental; (89) Diretor de Departamento de Meio Ambiente; (90) Chefe do Setor de Licenciamento Ambiental e Florestal; (91) Diretor de Departamento de Fiscalização; (92) Diretor do Departamento Administrativo de Cemitérios; (93) Diretor do Departamento de Análise e Aprovação de Projetos; (94) Chefe de Setor de Fiscalização de Obras; (95) Diretor do Departamento de Saneamento Básico; (96) Chefe de Setor de Coleta Seletiva de Resíduos; (97) Chefe de Setor de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário; (98) Diretor do Departamento de Proteção Animal; (99) Coordenador do Centro de Proteção Animal; (100) Diretor do Departamento de Educação Ambiental; (101) Chefe do Setor de Hortas Escolares e Horto Municipal; (102) Chefe do Setor de Projetos e Pesquisas em Educação Ambiental; (103) Chefe do Setor de Manutenção Predial; (104) Assessor Técnico – Contábil; (105) Diretor do



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

AJALR

Nº 70085710531 (Nº CNJ: 0020542-63.2022.8.21.7000)

2022/CÍVEL

Departamento de Agendamentos de Consultas, Exames e Procedimentos; (106) Chefe do Setor de Agendamento de Consultas e Procedimentos; (107) Chefe do Setor de Agendamento de Exames e Procedimentos; (108) Coordenador do Cadastro SUS; (109) Coordenador do Transporte da Saúde; (110) Chefe do Setor da Frota da Secretaria de Saúde; (111) Coordenador de Atenção Básica de Saúde; (112) Gerente de Unidade Básica de Saúde; (113) Gerente de Unidade Sanitária de Saúde; (114) Coordenador do Setor Técnico Especializado em Enfermagem e Medicina de Apoio; (115) Chefe do Setor de Auditoria em Saúde; (116) Chefe do Setor de Indicadores em Saúde; (117) Diretor do Departamento de Atenção Psicossocial; (118) Diretor do Departamento de Farmácia Municipal; (119) Chefe de Setor de Dispensação de Medicamentos de Assistência Farmacêutica Básica; (120) Chefe de Setor de Dispensação de Medicamentos de Assistência Farmacêutica Estratégica; (121) Chefe de Setor de Dispensação de Medicamentos de Assistência Farmacêutica Especializada; (122) Chefe de Setor de Recebimento de Logística de Almoxarifado da Farmácia; (123) Diretor do Departamento de Vigilância em Saúde; (124) Chefe do Setor de Vigilância Epidemiológica; (125) Chefe do Setor de Vigilância Sanitária; (126) Chefe do Setor de Combate à Zoonose e Endemias; (127) Chefe do Setor de Vigilância em Saúde do Trabalhador; (128) Diretor do Departamento da Academia Municipal de Saúde; (129) Chefe do Setor da Academia Municipal de Saúde; (130) Chefe de Setor de Manutenção Predial; (131) Coordenador da Gerência Educacional; (132) Chefe do Setor Central de Matrículas; (133) Coordenador da Coordenadoria Pedagógica; (134) Chefe do Setor Pedagógico de Educação Infantil; (135) Chefe do Setor Pedagógico de Educação de Ensino Fundamental; (136) Chefe do Setor Pedagógico de Educação Especializada; (137) Chefe do Setor de Turno Integral; (138) Coordenador da Biblioteca Pública Municipal; (139) Assessor Técnico – Biblioteconomista; (140) Diretor do Departamento de Alimentação Escolar; (141) Diretor do Departamento de Transporte Escolar; (142) Diretor do Departamento de Esporte; (143) Diretor do Departamento de Lazer e Recreação; (144) Diretor do Departamento de Esporte Educativo; (145) Diretor



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

AJALR

Nº 70085710531 (Nº CNJ: 0020542-63.2022.8.21.7000)  
2022/CÍVEL

do Departamento de Cultura Educativa; (146) Assessor Técnico – Turismólogo; (147) Diretor do Departamento de Turismo; (148) Chefe do Setor de Apoio ao Trade Turístico; (149) Chefe do Setor de Marketing Turístico; (150) Chefe do Setor de Atendimento ao Turista; (151) Diretor do Departamento de Ações e Eventos; (152) Diretor dos Parques Turísticos e Ecológicos; (153) Chefe do Setor de Administração e Gestão dos Parques Turísticos e Ecológicos; (154) Chefe do Setor de Suporte e Infraestrutura dos Parques Turísticos e Ecológicos; (155) Diretor do Departamento de Arte e Cultura; (156) Chefe do Setor de Arquivo Histórico Municipal; (157) Chefe do Setor de Proteção ao Patrimônio Artístico e Cultural; (158) Diretor do Teatro Municipal; (159) Diretor de Departamento de Infraestrutura; (160) Diretor do Departamento de Operações do Sistema Viário; (161) Diretor do Departamento de Limpeza Urbana; (162) Chefe do Setor de Varrição, Capina e Roçada; (163) Chefe do Setor de Plantio, Poda e Remoções; (164) Coordenador da Gerência de Parques Municipais; (165) Coordenador da Gerência de Praças Públicas; (166) Coordenador de Gerência de Centros Esportivos Municipais; (167) Diretor de Departamento de Ajardinamento e Paisagismo; (168) Diretor do Departamento de Práticas Agrícolas; (169) Diretor do Departamento de Drenagem; (170) Chefe do Setor de Suporte e Reparos de Redes Pluviais; (171) Diretor do Departamento de Iluminação Pública; (172) Assessor Técnico – Assistente Social; (173) Diretor do Departamento de Gestão da Proteção Básica; (174) Chefe do Setor de Cadastro Único; (175) Coordenador do Centro de Referência em Assistência Social – CRAS; (176) Diretor de Departamento da Gestão da Proteção Especializada; (177) Coordenador do Centro de Referência Especializado em Assistência Social – CREAS; (178) Coordenador de Serviços de Alta Complexidade; (179) Diretor do Departamento de Habitação; (180) Chefe do Setor de Cadastro Habitacional; e (181) Diretor do Departamento de Regularização Fundiária.

Pede a concessão de gratuidade de justiça.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

AJALR

Nº 70085710531 (Nº CNJ: 0020542-63.2022.8.21.7000)

2022/CÍVEL

Postula, liminarmente, a suspensão da lei inquinada e, ao final, requer a procedência da ação direta de inconstitucionalidade para que seja “declarada inconstitucional a Lei Complementar nº 101, de 11 de outubro de 2022, do Município de Canela, por ofensa aos dos artigos 20, *caput*, e parágrafo 4º, e 32, *caput*, e art. 154, X, a e b da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, e do artigo 37, *caput*, incisos II e V, e art. 169, §1º, I e II da Constituição Federal.”

Subsidiariamente, propugna sejam declarados inconstitucionais os seguintes cargos de provimento em comissão constantes no Anexo II da Lei Complementar nº 101/2022, bem como a respectiva atribuição dos seus vencimentos, respectivamente previstas no Anexo III:

#### GABINETE DO PREFEITO

- 5 Assessor de Imprensa;
- 1 Assessor de Mídias Audiovisuais;
- 2 Assessor de Mídias Sociais;
- 2 Assessor Técnico – Arquiteto e Urbanista;
- 1 Assessor Técnico – Eletrotécnico;
- 2 Assessor Técnico – Engenheiro Civil;
- 1 Assessor Técnico – Engenheiro Elétrico;
- 1 Assessor Técnico – Geógrafo;
- 1 Chefe da Gerência da Defesa Civil;
- 1 Chefe da Gerência do Corpo de Bombeiros;
- 1 Chefe da Junta de Serviço Militar;
- 2 Chefe de Gabinete II;
- 1 Chefe do Setor de Captação de Recursos;
- 1 Chefe do Setor de Manutenção e Suporte;
- 1 Chefe do Setor de Prestação de Contas e Transparência;
- 1 Chefe do Setor de Regularização de Bens Imóveis Municipais;
- 1 Chefe do Setor de Topografia;
- 1 Coordenador do Setor de Elaboração e Execução de Projetos Públicos;
- 1 Diretor de Departamento de Comunicação Social;
- 1 Diretor de Departamento de Fiscalização de Obras Públicas;
- 1 Diretor de Departamento de Tecnologia da Informação;
- 1 Diretor do Departamento Administrativo-Financeiro;
- 1 Diretor do Departamento de Controle Interno;
- 1 Diretor do Departamento de Planejamento e Projetos Públicos;





@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

AJALR

Nº 70085710531 (Nº CNJ: 0020542-63.2022.8.21.7000)  
2022/CÍVEL

#### PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

3 Assessor Jurídico;  
2 Assessor Técnico Jurídico II;  
1 Chefe de Atendimento e Diligências;  
1 Procurador Adjunto;

#### SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E GESTÃO ESTRATÉGICA

3 Assessor Técnico Jurídico I;  
1 Chefe de Gabinete II;  
1 Chefe de Setor de Avaliação de Pessoal;  
1 Chefe de Setor de Cadastramento de Fornecedores;  
1 Chefe de Setor de Controle Patrimonial;  
1 Chefe de Setor de Fiscalização de Contratos e Convênios;  
1 Chefe de Setor de Processo Administrativo Disciplinar e  
Sindicância;  
1 Chefe de Setor de Segurança e Medicina Ocupacional;  
1 Chefe do Protocolo Central;  
1 Chefe do Setor de Atendimento ao Consumidor;  
1 Chefe do Setor de Atendimento ao Público;  
1 Chefe do Setor de Compras e Contratações de Serviços;  
1 Chefe do Setor de Controle e Registro Funcional;  
1 Chefe do Setor de Fiscalização do PROCON;  
1 Chefe do Setor de Folha de Pagamento;  
1 Chefe do Setor de Manutenção Predial;  
1 Chefe do Setor de Procedimentos Licitatórios;  
1 Chefe do Setor de Publicações Oficiais;  
1 Chefe do Setor de Redações Oficiais e Textos Normativos;  
1 Chefe do Setor de Termos e Convênios;  
1 Chefe do Setor Executivo do PROCON;  
1 Coordenador do PROCON;  
1 Diretor de Departamento de Arquivo Municipal;  
1 Diretor de Departamento de Zeladoria dos Próprios Municipais;  
1 Diretor do Departamento de Almoarifado;  
1 Diretor do Departamento de Gestão de Pessoas;  
1 Diretor do Departamento de Licitações e Compras;  
1 Diretor do Departamento de Procedimentos Administrativos e  
Normas Legais;  
1 Diretor do Departamento Financeiro;  
1 Ouvidor Municipal;

#### SECRETARIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E FISCALIZAÇÃO

ELP

9



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

AJALR

Nº 70085710531 (Nº CNJ: 0020542-63.2022.8.21.7000)

2022/CÍVEL

1 Assessor Técnico – Engenheiro de Tráfego;  
1 Assessor Técnico Jurídico I;  
1 Chefe de Gabinete II;  
1 Diretor de Departamento de Trânsito e Mobilidade Urbana;  
1 Diretor de Departamento de Transporte;  
1 Diretor do Departamento Administrativo-Financeiro;  
1 Diretor do Departamento de Controle de Frota;  
1 Diretor do Departamento de Fiscalização de Trânsito, Transporte e Posturas;  
1 Diretor do Departamento de Monitoramento Digital;  
1 Diretor do Departamento de Monitoramento e Vigilância Patrimonial;

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA E DESENVOLVIMENTO  
ECONÔMICO

1 Assessor Técnico Jurídico I;  
1 Chefe de Gabinete II;  
1 Chefe do Setor de Cobrança de Débitos Fiscais;  
1 Chefe do Setor de Contribuição de Melhoria;  
1 Chefe do Setor de Empenhos;  
1 Chefe do Setor de Expedição de Alvarás;  
1 Chefe do Setor de Indústria, Comércio e Serviços;  
1 Chefe do Setor de Inovação e Tecnologia;  
1 Chefe do Setor de IPTU e Taxa de Coleta de Lixo;  
1 Chefe do Setor de ISS;  
1 Chefe do Setor de ITBI;  
1 Chefe do Setor de Parcelamento de Dívida Ativa;  
1 Coordenador do Setor de Cadastro Imobiliário;  
1 Coordenador do Setor de Dívida Ativa;  
1 Coordenador do Sistema Nacional de Emprego – SINE;  
1 Diretor de Departamento de Controle, Recebimento e Liquidação de Ativos;  
1 Diretor do Departamento Administrativo-Financeiro;  
1 Diretor do Departamento de Arrecadação e Tributos;  
1 Diretor do Departamento de Contabilidade;  
1 Diretor do Departamento de Desenvolvimento Econômico;  
1 Diretor do Departamento de Fiscalização Tributária;  
1 Diretor do Departamento de Gestão e Coordenação do Centro Integrado de Inovação e Desenvolvimento de Canela – CIDICA;

SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E URBANISMO

1 Assessor Técnico – Arquiteto e Urbanista;  
5 Assessor Técnico – Biólogo;



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

AJALR

Nº 70085710531 (Nº CNJ: 0020542-63.2022.8.21.7000)  
2022/CÍVEL

- 1 Assessor Técnico – Engenheiro Ambiental;
- 1 Assessor Técnico – Engenheiro Civil;
- 1 Assessor Técnico – Geógrafo;
- 1 Assessor Técnico – Geólogo;
- 1 Assessor Técnico – Veterinário;
- 1 Assessor Técnico Jurídico I;
- 1 Chefe de Gabinete II;
- 1 Chefe de Setor de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário;
- 1 Chefe de Setor de Coleta Seletiva de Resíduos;
- 1 Chefe de Setor de Fiscalização de Obras;
- 1 Chefe do Setor de Atendimento ao Público;
- 1 Chefe do Setor de Hortas Escolares e Horto Municipal;
- 1 Chefe do Setor de Licenciamento Ambiental e Florestal;
- 1 Chefe do Setor de Projetos e Pesquisas em Educação Ambiental
- 1 Coordenador do Centro de Proteção Animal;
- 1 Diretor de Departamento de Fiscalização;
- 1 Diretor de Departamento de Meio Ambiente;
- 1 Diretor do Departamento Administrativo de Cemitérios;
- 1 Diretor do Departamento Administrativo-Financeiro;
- 1 Diretor do Departamento de Análise e Aprovação de Projetos;
- 1 Diretor do Departamento de Educação Ambiental;
- 1 Diretor do Departamento de Proteção Animal;
- 1 Diretor do Departamento de Saneamento Básico;

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

- 1 Assessor Técnico – Contábil;
- 1 Assessor Técnico Jurídico I;
- 1 Chefe de Gabinete II;
- 1 Chefe de Setor da Academia Municipal de Saúde;
- 1 Chefe de Setor da Frota da Secretaria de Saúde;
- 1 Chefe de Setor de Dispensação de Medicamentos de Assistência Farmacêutica Básica;
- 1 Chefe de Setor de Dispensação de Medicamentos de Assistência Farmacêutica Especializada;
- 1 Chefe de Setor de Dispensação de Medicamentos de Assistência Farmacêutica Estratégica;
- 1 Chefe de Setor de Recebimento de Logística de Almoxarifado da Farmácia;
- 1 Chefe do Setor de Agendamento de Consultas e Procedimentos;
- 1 Chefe do Setor de Agendamento de Exames e Procedimentos;
- 1 Chefe do Setor de Auditoria em Saúde;
- 1 Chefe do Setor de Combate à Zoonose e Endemias;
- 1 Chefe do Setor de Indicadores em Saúde;
- 1 Chefe do Setor de Manutenção Predial;



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

AJALR

Nº 70085710531 (Nº CNJ: 0020542-63.2022.8.21.7000)  
2022/CÍVEL

1 Chefe do Setor de Vigilância em Saúde do Trabalhador;  
1 Chefe do Setor de Vigilância Epidemiológica;  
1 Chefe do Setor de Vigilância Sanitária;  
1 Coordenador de Atenção Básica de Saúde;  
1 Coordenador do Cadastro SUS;  
1 Coordenador do Setor Técnico Especializado em Enfermagem e Medicina de Apoio;  
1 Coordenador do Transporte da Saúde;  
1 Diretor do Departamento Administrativo;  
1 Diretor do Departamento da Academia Municipal de Saúde;  
1 Diretor do Departamento de Agendamentos de Consultas, Exames e Procedimentos;  
1 Diretor do Departamento de Atenção Psicossocial;  
1 Diretor do Departamento de Farmácia Municipal;  
1 Diretor do Departamento de Vigilância em Saúde;  
1 Diretor do Departamento Financeiro;  
6 Gerente de Unidade Básica de Saúde;  
2 Gerente de Unidade Sanitária de Saúde;

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZER

1 Assessor Técnico – Biblioteconomista;  
1 Assessor Técnico Jurídico I;;  
1 Chefe de Gabinete II;  
1 Chefe do Setor Central de Matrículas;  
1 Chefe do Setor de Manutenção Predial;  
1 Chefe do Setor de Turno Integral;  
1 Chefe do Setor Pedagógico de Educação de Ensino Fundamental;  
1 Chefe do Setor Pedagógico de Educação Especializada;  
1 Chefe do Setor Pedagógico de Educação Infantil;  
1 Coordenador da Biblioteca Pública Municipal;  
1 Coordenador da Coordenadoria Pedagógica;  
1 Coordenador da Gerência Educacional;  
1 Diretor do Departamento Administrativo;  
1 Diretor do Departamento de Alimentação Escolar;  
1 Diretor do Departamento de Cultura Educativa;  
1 Diretor do Departamento de Esporte;  
1 Diretor do Departamento de Esporte Educativo;  
1 Diretor do Departamento de Lazer e Recreação;  
1 Diretor do Departamento de Transporte Escolar;  
1 Diretor do Departamento Financeiro;

SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO E CULTURA

1 Assessor Técnico – Turismólogo;  
1 Assessor Técnico Jurídico I;



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

AJALR

Nº 70085710531 (Nº CNJ: 0020542-63.2022.8.21.7000)  
2022/CÍVEL

- 1 Chefe de Gabinete II;
- 1 Chefe do Setor de Administração e Gestão dos Parques Turísticos e Ecológicos;
- 1 Chefe do Setor de Apoio ao Trade Turístico;
- 1 Chefe do Setor de Arquivo Histórico Municipal;
- 1 Chefe do Setor de Atendimento ao Turista;
- 1 Chefe do Setor de Manutenção Predial;
- 1 Chefe do Setor de Marketing Turístico;
- 1 Chefe do Setor de Proteção ao Patrimônio Artístico e Cultural;
- 1 Chefe do Setor de Suporte e Infraestrutura dos Parques Turísticos e Ecológicos;
- 1 Diretor do Departamento Administrativo;
- 1 Diretor do Departamento de Ações e Eventos;
- 1 Diretor do Departamento de Arte e Cultura;
- 1 Diretor do Departamento de Turismo;
- 1 Diretor do Departamento Financeiro;
- 1 Diretor dos Parques Turísticos e Ecológicos;

SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, SERVIÇOS URBANOS E AGRICULTURA

- 1 Assessor Técnico – Arquiteto e Urbanista;
- 1 Assessor Técnico – Biólogo;
- 1 Assessor Técnico – Engenheiro Civil;
- 1 Assessor Técnico – Veterinário;
- 1 Assessor Técnico Jurídico I;
- 1 Chefe de Gabinete II;
- 2 Chefe do Setor de Manutenção Predial;
- 2 Chefe do Setor de Plantio, Poda e Remoções;
- 2 Chefe do Setor de Suporte e Reparos de Redes Pluviais;
- 2 Chefe do Setor de Varrição, Capina e Roçada;
- 3 Coordenador da Gerência de Parques Municipais;
- 3 Coordenador da Gerência de Praças Públicas;
- 3 Coordenador de Gerência de Centros Esportivos Municipais;;
- 1 Diretor de Departamento de Ajardinamento e Paisagismo;
- 1 Diretor de Departamento de Infraestrutura;
- 1 Diretor do Departamento Administrativo-Financeiro;
- 1 Diretor do Departamento de Drenagem;
- 1 Diretor do Departamento de Iluminação Pública;
- 1 Diretor do Departamento de Limpeza Urbana;
- 1 Diretor do Departamento de Operações do Sistema Viário;
- 1 Diretor do Departamento de Práticas Agrícolas;

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HABITAÇÃO



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

AJALR

Nº 70085710531 (Nº CNJ: 0020542-63.2022.8.21.7000)  
2022/CÍVEL

- 1 Assessor Técnico – Arquiteto e Urbanista;
- 2 Assessor Técnico – Assistente Social;
- 1 Assessor Técnico – Engenheiro Civil;
- 1 Assessor Técnico Jurídico I;
- 1 Chefe de Gabinete II;
- 1 Chefe do Setor de Cadastro Habitacional;
- 1 Chefe do Setor de Cadastro Único;
- 1 Coordenador de Serviços de Alta Complexidade;
- 2 Coordenador do Centro de Referência em Assistência Social – CRAS;
- 1 Coordenador do Centro de Referência Especializado em Assistência Social – CREAS;
- 1 Diretor de Departamento da Gestão da Proteção Especializada;
- 1 Diretor do Departamento Administrativo-Financeiro;
- 1 Diretor do Departamento de Gestão da Proteção Básica;
- 1 Diretor do Departamento de Habitação;
- 1 Diretor do Departamento de Regularização Fundiária.

Indeferida a gratuidade de justiça e oportunizado prazo para o recolhimento da Taxa Única de Serviços Judiciais, restou atendida a determinação.”

Deferida, em parte, a liminar, para suspender a vigência da Lei Complementar nº 101, de 11 de outubro de 2022, do Município de Canela, quanto aos cargos elencados e fixado prazo de 24 (vinte e quatro) horas, para que seja efetivada a exoneração dos servidores já nomeados, passando a partir daí o Prefeito Municipal a responder diretamente pelos vencimentos dos servidores não exonerados.

As demais manifestações estão sumariadas no parecer do Ministério Público:

“Sobreveio manifestação do Prefeito do Município de Canela, noticiando que a normativa vergastada foi revogada na seara administrativa,



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

AJALR

Nº 70085710531 (Nº CNJ: 0020542-63.2022.8.21.7000)

2022/CÍVEL

por meio da edição da Lei Complementar n.º 102/2022, de 23 de novembro de 2022, razão pela qual requereu a improcedência da ação por perda de objeto, bem como a revogação da concessão da liminar (fls. 923/928 e documentos das fls. 929/939).

A Câmara Municipal de Vereadores de Canela, em suas informações, igualmente comunicou a revogação da legislação questionada, postulando a extinção da ação por perda de objeto (fls. 942/944 e documentos das fls. 945/948).

O Procurador-Geral do Estado, citado, pugnou a extinção da ação, sem resolução de mérito, pela perda superveniente do objeto, conforme disciplina o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (fls. 955/968).”

O parecer em referência é pela extinção do presente feito, sem resolução de mérito, com base no artigo 485, VI, CPC/15.

É o relatório.

II – Decido.

Indiscutível, com a superveniência da Lei Complementar Municipal nº 102, de 23 de novembro de 2022, e-fl. 934, que, em seu artigo 1º, revogou, modo expresse, a Lei Complementar nº 101, de 11 de outubro de 2022, do Município de Canela, que *dispõe sobre a Estrutura Administrativa do Poder Executivo do Município de Canela, cria os Cargos em Comissão e as Funções Gratificadas da nova organização e dá outras*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

AJALR

Nº 70085710531 (Nº CNJ: 0020542-63.2022.8.21.7000)

2022/CÍVEL

*providências*, cuja inconstitucionalidade se pretendia ver declarada, a perda de objeto da presente ação.

Não por outro motivo, a Dr.<sup>a</sup> Procuradora-Geral da Justiça, em exercício, em sua manifestação final, assim consigna:

“Diante do conteúdo da documentação anexada à fl. 934 do processado, que evidencia que a Câmara de Vereadores de Canela aprovou e o Prefeito Municipal promulgou, em 23 de novembro de 2022, a Lei Complementar n.º 102, a qual revogou expressamente a normativa impugnada, presentemente em apreciação, imperativa a extinção do feito, pela perda superveniente do seu objeto, na forma de iterativa jurisprudência da Corte Estadual.

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. REVOGAÇÃO DOS DIPLOMAS LEGAIS IMPUGNADOS. PERDA DE OBJETO DA AÇÃO DECLARATÓRIA. DEMANDA EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA EXTINTA PELA PERDA DO OBJETO.** (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085587608, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vicente Barrôco de Vasconcellos, Julgado em: 16-08-2022)

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE LINHA NOVA. DISPOSITIVOS DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL. TAXA DE EXPEDIENTE. DIREITO DE PETIÇÃO. DIREITO DE OBTER CERTIDÕES. MODIFICAÇÃO LEGISLATIVA SUPERVENIENTE. ALTERAÇÃO E REVOGAÇÃO DAS NORMAS IMPUGNADAS. VÍCIO SANADO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO.** Os dispositivos objeto desta Ação foram alterados ou revogados (fls. 05/07 e 175/177), de modo que não mais apresentam o vício combatido pelo proponente – cobrança de taxa em razão de serviço e/ou exercício de direito em relação aos quais a Constituição Federal prevê expressamente a gratuidade. Assim sendo, inviável o controle concentrado de constitucionalidade de norma que não mais subsiste no ordenamento jurídico. Pedido prejudicado. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA EXTINTA, SEM**





@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

AJALR

Nº 70085710531 (Nº CNJ: 0020542-63.2022.8.21.7000)

2022/CÍVEL

*RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70084931922, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em: 06-04-2021)*

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE. LEI Nº 12.518/2019. **APROVAÇÃO DE LEI POSTERIOR. REVOGAÇÃO DA NORMATIVA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO.** Situação dos autos em que tendo sido revogada a Lei Municipal nº 12.518/19, questionada na demanda, imperativo o reconhecimento da perda superveniente do objeto e, por consequência, a extinção da ação sem resolução de mérito. Art. 485, IV e VI, do CPC/2015. Precedentes jurisprudenciais. **AÇÃO JULGADA EXTINTA, PELA PERDA DO OBJETO.** (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70083579276, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em: 08-02-2021)*

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO NORTE. LEI MUNICIPAL Nº 833/2018. **REVOGAÇÃO EXPRESSA EM FACE DO PROJETO DE LEI Nº 013/2018, APROVADO À UNANIMIDADE PELA CÂMARA DE VEREADORES. PERDA DO OBJETO PELA AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL DE FORMA SUPERVENIENTE. ART. 485, INCISO VI, DO CPC.** JULGARAM EXTINTA, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70079470597, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Matilde Chabar Maia, Julgado em: 25-03-2019)*

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE SANTA ROSA. ART. 88, I, DA LC Nº 34/2006. ARTS. 23, 24 E 26 DA LC Nº 121/2017. **APROVAÇÃO DE LEI POSTERIOR. REVOGAÇÃO DOS DISPOSITIVOS ATACADOS. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO.** Situação dos autos em que **tendo sido revogados os dispositivos legais atacados nas Leis Complementar Municipal nº 34/2006 e 121/2017, questionados na demanda, imperativo o reconhecimento da perda superveniente do objeto e, por consequência, a extinção da ação sem resolução de mérito.** Art. 485, IV, do CPC/2015. Precedentes jurisprudenciais. **AÇÃO JULGADA EXTINTA, PELA PERDA DO OBJETO.** (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70080011398, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em 21/03/2019)*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

AJALR

Nº 70085710531 (Nº CNJ: 0020542-63.2022.8.21.7000)  
2022/CÍVEL

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE NOVA CANDELÁRIA. LEI MUNICIPAL Nº 1.020/2017. REVOGAÇÃO ATRAVÉS DA LEI MUNICIPAL Nº 1.139/2018. PERDA DO OBJETO PELA AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL DE FORMA SUPERVENIENTE. ART. 485, INCISO VI, DO CPC. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE EXTINTA, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70080304991, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Matilde Chabar Maia, Julgado em 11/03/2019)*

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 53/1989. MUNICÍPIO DE CAMAQUÃ. REVOGAÇÃO DA NORMATIVA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. **Situação dos autos em que tendo sido revogada a Lei Municipal nº 53/1989, questionada na demanda, imperativo o reconhecimento da perda superveniente do objeto e, por consequência, a extinção da ação sem resolução de mérito.** Art. 485, IV, do CPC/2015. Precedentes jurisprudenciais. AÇÃO JULGADA EXTINTA, PELA PERDA DO OBJETO. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70078396793, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em 26/10/2018)*

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. REVOGAÇÃO DA LEI IMPUGNADA. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO. **Comprovando, o proponente, a revogação da Lei Municipal n. 2.457/2018, impõe-se a extinção do feito.** PROCESSO EXTINTO PELA PERDADO OBJETO. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70078837085, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 15/10/2018)”*

Aliás, essa a orientação de há muito consolidada no Órgão Especial, conforme se vê dos seguintes precedentes:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. REVOGAÇÃO DA LEI INQUINADA. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO DO FEITO. Não há como deixar de reconhecer a perda de objeto relativamente à ação direta de inconstitucionalidade, quando retirada do ordenamento jurídico, mediante revogação, a lei inquinada de inconstitucional.*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

AJALR

Nº 70085710531 (Nº CNJ: 0020542-63.2022.8.21.7000)  
2022/CÍVEL

(Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70038662201, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arminio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em 18.10.2010)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DECISÃO MONOCRÁTICA. REVOGAÇÃO DA LEI. PERDA DO OBJETO.

Revogada a Lei Municipal atacada, resta prejudicada a ação direta de inconstitucionalidade por perda do seu objeto. Inteligência do artigo 267, inciso VI, Código de Processo Civil.

EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

(Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70036912368, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 02.09.2010)

III – Diante do exposto, julgo prejudicada a presente ação direta de inconstitucionalidade, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, VI, CPC/15, ante a superveniente perda do seu objeto.

Custas pelo proponente.

Intimar.

Porto Alegre, 12 de janeiro de 2023.

**DES. ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA,  
RELATOR.**



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

AJALR

Nº 70085710531 (Nº CNJ: 0020542-63.2022.8.21.7000)

2022/CÍVEL

	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal no 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III.</p> <p>Signatário: Arminio José Abreu Lima da Rosa Data e hora da assinatura: 12/01/2023 17:59:04</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse o endereço <a href="http://www.tjrs.jus.br/verificadocs/">http://www.tjrs.jus.br/verificadocs/</a> e digite o seguinte número verificador:</p>
--	--